



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111486-82.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2111486-82.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Presidente Prudente**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, é **agravado GILVANDO DE SANTANA MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111486-82.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2111486-82.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Gilvando de Santana Matias
Comarca: Presidente Prudente
Juiz: Dr^(a). Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Justiça Gratuita

Voto nº 17081

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PROVIMENTO LIMINAR - Decisão que deferiu tutela de urgência para que o banco réu suspendesse os descontos de empréstimos e se abstivesse de negativar o nome do autor - **IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - TUTELA DE URGÊNCIA** - Pedido de revogação da tutela e afastamento de astreintes - Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - Multa imposta que estimula o cumprimento da obrigação e só incide mediante descumprimento - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 40/41, nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PROVIMENTO LIMINAR (Processo n. 1005639-20.2025.8.26.0482)**, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro e Comarca de Presidente Prudente, Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, nos seguintes termos:

"Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora argumenta que em 26/02/2025 foram realizados dois empréstimos em seu nome mediante fraude, contratos n.º 524189201, no valor de R\$ 5.999,85 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos); e contrato n.º 524183944, no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 396,58 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos); que além disso, houve transferência pix para terceiro desconhecido e pagamento de boletos, tudo mediante fraude. Postula em tutela de urgência a suspensão dos descontos relativos aos contratos de empréstimo realizado em seu nome, de forma fraudulenta. Considerando a verossimilhança das alegações, a prova documental trazida autos, bem como a relevância dos fatos expostos, acolho o pedido de tutela de urgência com o fim específico de sustar os descontos do banco requerido em em sua conta corrente, referente aos contratos acima, bem como, a vista da litigiosidade jurídica que se instaurou quanto a relação contratual entre as partes. Ressalte-se o consumidor como consequência da inversão do ônus probatório, tem a seu favor a presunção (relativa) de veracidade do alegado, devendo o fornecedor requerer e providenciar a realização da prova contrária ao fato alegado pelo consumidor. O pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora comporta acolhimento, enquadrando-se na hipótese legal. De acordo com a previsão do artigo 294, do novo Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 300 do mesmo ordenamento processual, para que o Juízo possa conceder a tutela provisória, no caso, na modalidade urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para o fim de que a requerida deixe de efetuar descontos relativos aos contratos de empréstimo n.º 524189201, no valor de R\$ 5.999,85 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos); e contrato n.º 524183944, no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 396,58 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em conta corrente do autor ou mediante outra forma de pagamento, obstando ainda que negative o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito como Serasa e SCPC, até o julgamento definitivo desta ação. O banco requerido deve

suspender os descontos das parcelas e a exigibilidade dos contratos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas providências judiciais que tornem a decisão eficaz. (...). Int." (g. n.)

Busca a requerida, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, afastando a tutela antecipada de urgência concedida ao autor, ora agravado, e a suspensão de eventual multa por eventual descumprimento.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 151/152) e adequadamente instruído.

Em sede de cognição sumária e não exauriente foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 154/156).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 158/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que GILVANDO DE SANTANA MATIAS, ora agravado, ajuizou a AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PROVIMENTO LIMINAR (Processo n. 1005639-20.2025.8.26.0482), em face de BANCO BRADESCO S/A, ora agravante, alegando, em síntese, que é frentista e recebe seu salário na sua conta Bradesco (Agência 36, conta 0677578-0), da qual é correntista desde 2010 e que em 26/02/2025 recebeu uma ligação em que o chamador se identificou como sendo do serviço de segurança do Banco Bradesco, informando todos os seus dados para cientificar o autor de uma compra no valor de R\$ 900,00.

Diante da negativa da compra, foi requisitado ao autor que informasse os dados bancários através de link enviado para bloqueio do

cartão e, na mesma data, o autor dirigiu-se até agência do banco para confirmar o procedimento, mas foi informado que não houve bloqueio, sendo provavelmente golpe e que fora realizado um *pix*, pagamento de boleto e empréstimos na conta do autor.

Dita o autor, ora agravado, que realizou Boletim De Ocorrência e que tentou diversas vezes cancelar as operações realizadas na sua conta pelos criminosos, mas sem sucesso.

Dessa maneira, pleiteia o autor pela concessão da justiça gratuita, bem como tutela antecipada de urgência, a fim de suspender as cobranças dos empréstimos realizados, bem como que a instituição requerida se abstenha de descontar empréstimos/débitos e despesas decorrentes do não pagamento dos mesmos e de inscrever o autor em rol de inadimplentes. Ao final, pugna pela declaração de inexigibilidade dos empréstimos realizados, bem como do valor de transferência *pix* e que o autor possa depositar judicialmente o valor remanescente de seu saldo que os fraudadores não conseguiram transferir. Ainda, requer, restituição dos valores e condenação do banco requerido a danos morais, custas e honorários advocatícios.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada supracitada a fls. 40/41.

É contra essa decisão que se insurge o banco réu, ora agravante, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

A irresignação da agravante, não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além

da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)"* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Inobstante o quanto aduzido pela agravante, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, a justificar o deferimento da medida buscada pelo agravado.

Isso porque, presente o *fumus boni iuris*, requisito este não afastado com as alegações trazidas pela agravante, visto que a inicial veio devidamente instruída com documentação plausível a sustentar suas alegações. É possível verificar nos autos de origem, a princípio, que foi realizado Boletim de Ocorrência, conforme fls. 24/25, e os empréstimos pessoais e transferências alegados, todos na mesma data, qual seja, 26/02/2025, conforme extrato de sua conta Bradesco, a fls. 35/36. Assim, os documentos conferem verossimilhança às alegações do agravado.

Da mesma forma, presente o requisito do *periculum in mora*, havendo risco de ineficácia caso o provimento seja deferido somente ao final da demanda, diante dos prejuízos financeiros ao agravado.

Ademais, a manutenção da tutela não causará qualquer prejuízo ao banco agravante, face à reversibilidade do provimento, caso ao final seja reconhecido legítimo o débito.

Logo, verifica-se a necessidade da suspensão dos descontos e abstenção de negativação do nome do autor em órgãos de proteção de crédito, até a conclusão do processo que se presta exatamente ao exame do negócio jurídico impugnado.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"TUTELA DE URGÊNCIA. Inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Tutela concedida para exclusão dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC. Verossimilhança quanto à alegação de quitação do débito. Manutenção da inscrição dos dados cadastrais do agravado perante os órgãos de proteção ao crédito. Perigo de dano evidenciado diante dos impactos inerentes ao apontamento desabonador. Presença de reversibilidade da medida na hipótese de ser julgada improcedente a demanda ao final. Exclusão da astreinte. Impossibilidade. Hipótese tratada nos autos que comporta sua aplicação. Revisão do valor. Descabimento. Fixação adequada e proporcional, que guarda correspondência à natureza assecuratória da multa Limitação temporal. Não cabimento. Procedimento de pequena

complexidade, que não demanda tempo para ser efetivado. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2278699-21.2022.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/05/2023; TJSP)

Agora, no que concerne às astreintes, a pretensão da parte agravante de afastar a multa cominada trazida na r. decisão recorrida não merece prosperar, visto que descabe a alegação de que, porque o banco requerido cumpriu a determinação, a imposição de multa em caso de descumprimento deva ser afastada.

O Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 537, *caput* e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I se tornou insuficiente ou excessiva;

II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento." (g.n)

Nessa esteira, a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart ensina que: *"A finalidade da multa é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado." (in A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas, Revista Forense, São Paulo: v. 104, n. 396, p. 233/255, 2008).*

Para Daniel Amorim Assumpção Neves:
"Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as

particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação" (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).*

Destarte, o pagamento da multa, que tem caráter coercitivo, está correto em sua aplicação.

Com efeito, a finalidade da multa cominatória é exatamente a de estimular o cumprimento da presente obrigação de não-fazer, sendo que na hipótese vertente, o banco réu, ora agravante, só irá arcar com a mesma caso descumpra a medida, sendo essa última essencial para prevenir que isso ocorra, devendo, portanto, permanecer sua imposição.

Quanto a isso, importante citar a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno: *"A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para seu mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção*

do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente." (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 412).

Conforme esclarecem ainda NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIANE ANDRADE NERY a respeito da imposição de multa que vise estimular o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *"O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."* (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 804).

Desta feita, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao deferir a tutela pleiteada, razão, pela qual, de rigor que se mantenha a decisão incólume como proferida, sem prejuízo de posterior reanálise, caso se mostre necessário.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator